

**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

# **RELATÓRIO DE ATIVIDADES DA AUTORIDADE CENTRAL CONVENÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO INTERNACIONAL DE ADULTOS**

# **2020**

**1.1.2020 a 31.12.2020**

## **AUTORIDADE CENTRAL**

**CONVENÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO INTERNACIONAL DE ADULTOS**

## **RELATÓRIO DE ATIVIDADES**

[alínea e), da Diretiva 2/2019/PGR]

**1 DE JANEIRO DE 2020**

**A**

**31 DE DEZEMBRO DE 2020**



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Procuradoria-Geral da República  
Rua da Escola Politécnica, 140  
1269-269 Lisboa  
Tel. +351 213 921 900 | [www.ministeriopublico.pt](http://www.ministeriopublico.pt)

**Autoridade Central | Proteção de Adultos**

+351 213 921 900 | +351 213 921 936 | [autoridadecentral.adultos@pgr.pt](mailto:autoridadecentral.adultos@pgr.pt)

**Título | RELATÓRIO DE ATIVIDADES DA AUTORIDADE CENTRAL – CONVENÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO INTERNACIONAL  
DE ADULTOS**  
**| 1.1.2020 A 31.12.2020**

**Edição |** Procuradoria-Geral da República

**Equipa |** Miguel Ângelo Carmo | Inês Robalo | Isabel Capela



## ÍNDICE

<b>ÍNDICE DE GRÁFICOS.....</b>	<b>4</b>
<b>1. Preâmbulo .....</b>	<b>5</b>
<b>2. Objetivo .....</b>	<b>6</b>
<b>3. Membros da Autoridade Central Portuguesa.....</b>	<b>8</b>
<b>4. Dossiês de acompanhamento [DA] .....</b>	<b>8</b>
4.1. DAS COMUNICAÇÕES RECEBIDAS DE AUTORIDADES CENTRAIS CONGÉNERES.....	9
4.1.1. Autoridade Central Francesa.....	9
4.1.2. Autoridade Cantonal Suíça – Cantão Genebra.....	10
4.1.3. Autoridade Cantonal Suíça – Cantão de Vaud .....	10
4.1.4. Autoridade Cantonal Suíça – Cantão de Fribourg .....	10
4.1.5. Autoridade Cantonal Suíça – Cantão de Berne .....	10
4.1.6. Autoridade Cantonal Suíça – Cantão de Zurique.....	11
4.2. DAS COMUNICAÇÕES DIRETAS DE OUTRAS ENTIDADES .....	11
4.2.1. Departamento de Cooperação Judiciária e Relações Internacionais da PGR .....	12
4.2.2. Consulado de Portugal na Suíça .....	12
4.2.3. Ministério dos Negócios Estrangeiros.....	12
4.2.4. Advogados.....	12
4.3. Das COMUNICAÇÕES PROVENIENTES DAS ESTRUTURAS FUNCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	13
4.3.1. Procuradoria-Geral Regional de Lisboa .....	13
4.3.2. Procuradoria da República da Comarca de Lisboa .....	14
4.3.3. Comarca de Lisboa Oeste .....	14
4.3.4. Procuradoria da República da Comarca da Madeira .....	15
4.3.5. Procuradoria da República da Comarca de Viseu .....	15
<b>5. Pedidos de Legislação estrangeira.....</b>	<b>17</b>
<b>6. Das comunicações dirigidas a estruturas funcionais do Ministério Público.....</b>	<b>19</b>
<b>7. Ações Especiais de Revisão e Confirmação de sentença estrangeira (AERC) .....</b>	<b>20</b>



<b>8.</b>	<b>Ações Especiais de Acompanhamento (AEA) .....</b>	<b>21</b>
<b>9.</b>	<b>Articulação comunicacional e funcional com outras entidades (Públicas e Privadas)</b>	<b>22</b>
<b>10.</b>	<b>Referências Estatísticas acumuladas .....</b>	<b>25</b>
<b>11.</b>	<b>Participação em eventos / Formações .....</b>	<b>27</b>

## ÍNDICE DE GRÁFICOS

Gráfico n.º 1 – Dossiês de Acompanhamento – Autoridade Central .....	9
Gráfico n.º 2 – DA iniciados com comunicações das Autoridades Centrais congéneres .....	11
Gráfico n.º 3 – DA iniciados com comunicações de outras entidades .....	13
Gráfico n.º 4 – DA iniciados com comunicações das Procuradorias-Gerais Regionais .....	16
Gráfico n.º 5 – DA iniciados com comunicações de Comarcas .....	16
Gráfico n.º 6 – Legislação estrangeira solicitada .....	18
Gráfico n.º 7 – Processos instaurados pelo MP .....	21
Gráfico n.º 8 – Tipos de comunicações recebidas .....	25
Gráfico n.º 9 – Proveniência das Comunicações: nacionais e internacionais.....	26
Gráfico n.º 10 – Proveniência das Comunicações: por entidade.....	26



## 1. Preâmbulo

A proteção dos adultos vulneráveis tem merecido crescente atenção<sup>1</sup>, num contexto social onde o aumento do tempo médio de vida e o consequente envelhecimento da população, aliados ao surgimento de doenças degenerativas e à paulatina consciência de que a intervenção adequada será a centrada no respeito, na dignidade e na capacitação da pessoa.

É nesta conjetaura, e perante a mobilidade transnacional dos adultos com vulnerabilidades, que foi adotada regulamentação jurídica destinada a assegurar cooperação a nível internacional, mas também adequadas respostas de direito internacional privado, em particular, no domínio dos direitos dos adultos nacionais de um país a residir num outro.

A Convenção relativa à Proteção Internacional de Adultos, concluída na Haia, em 13 de janeiro de 2000, visa dar resposta a estas situações, prevendo regras relativas à competência, à lei aplicável e ao reconhecimento e à execução internacional de medidas de proteção de adultos vulneráveis. Estabelece, igualmente, mecanismos de cooperação entre as autoridades dos Estados Contratantes, essencialmente, através das respetivas Autoridades Centrais.

A Convenção relativa à Proteção Internacional de Adultos entrou em vigor na ordem jurídica portuguesa a 1 de julho de 2018 e, para os efeitos a que alude o artigo 28.º da Convenção, a Procuradoria-Geral da República foi designada como Autoridade Central.

<sup>1</sup> Tanto mais que o tema se assume como uma das prioridades mais relevantes do programa de atuação na área da Justiça para a presidência portuguesa do Conselho da União Europeia.



As situações a que a Autoridade Central é chamada a intervir demandam, geralmente, resolução célere e eficaz, assumindo já importância acrescida e redundará, num futuro muito próximo, designadamente, com a entrada em vigor da Convenção em mais países, numa atividade ainda mais complexa e desafiante.

A estrutura funcional que assegura a atuação da Autoridade Central tal como definida na Diretiva n.º 2/2019, de 21 de fevereiro, manteve-se inalterada, sendo composta por dois assessores do Gabinete da Procuradora-Geral da República, coadjuvados por uma técnica superior jurista dos quadros da Procuradoria-Geral da República, com o apoio pontual da Secção de Expediente Geral e do Serviço de Tradução afeto ao Departamento de Cooperação Judiciária e Relações Internacionais.

Este segundo relatório de atividades prefigura-se numa perspetiva de continuidade, assumindo-se, conclusivamente, o evoluir na quantidade dos procedimentos adotados e na diversidade de análise de questões.

Em nota preambular é, ainda, de assinalar que, não obstante os diversos condicionalismos determinados pela pandemia por COVID-19, a atividade desenvolvida pela Autoridade Central manteve-se inalterada.

\*

## 2. Objetivo

A Senhora Procuradora-Geral da República, em despacho de 6 de março de 2019 destacou que, tendo a Procuradoria-Geral da República sido designada Autoridade Central para os efeitos da Convenção relativa à Proteção Internacional de Adultos, seria importante e desejável que *"esta atividade transnacional de resolução de conflitos e de*



*proteção seja caracterizada por eficácia e celeridade no cumprimento das competências de cooperação e articulação que lhe incumbem. (...) Assim, a intervenção em defesa dos adultos especialmente vulneráveis será uma prioridade para o Ministério Público."*

Tendo presente as atribuições legais do Ministério Público em matéria de defesa dos seus interesses e acompanhamento de cidadãos adultos com vulnerabilidade, designadamente no quadro jurídico do Maior Acompanhado, esta Autoridade Central preconizou, como principais objetivos, a eficácia e celeridade no cumprimento das competências de cooperação que lhe incumbem nos termos da Convenção e para isso foi fundamental consolidarem-se procedimentos, práticas e ações dentro da estrutura criada, que foram sendo ajustadas e melhoradas.

Na prossecução da sua missão e no exercício das suas competências, a Autoridade Central desenvolveu um especial esforço para estabelecer formas eficientes de comunicação, quer com as autoridades centrais congêneres quer com os serviços do Ministério Público. Construíram-se, igualmente, relações de colaboração com os diversos serviços e entidades que intervêm nestes casos, em particular com o Instituto da Segurança Social, mas também com o Ministério dos Negócios Estrangeiros.

O trabalho de articulação desenvolvido com o Instituto da Segurança Social terá um impulso muito significativo durante o ano de 2021, cujos resultados que se esperam obter trarão benefício não só para as atividades diretamente levadas a cabo pela Autoridade Central, mas também para a atuação funcional do Ministério Público no âmbito da proteção de adultos vulneráveis / regime do maior acompanhado, em geral.

\*



### 3. Membros da Autoridade Central Portuguesa

Mantêm-se como membros da Autoridade Central,

- **Miguel Ângelo Carmo**, Procurador da República, Assessor do Gabinete da Senhora Procuradora-Geral da República;
- **Inês Robalo**, Procuradora da República, Assessora do Gabinete da Senhora Procuradora-Geral da República;
- **Isabel Capela**, técnica superior, jurista dos quadros de pessoal da Procuradoria-Geral da República.

\*

### 4. Dossiês de acompanhamento [DA]

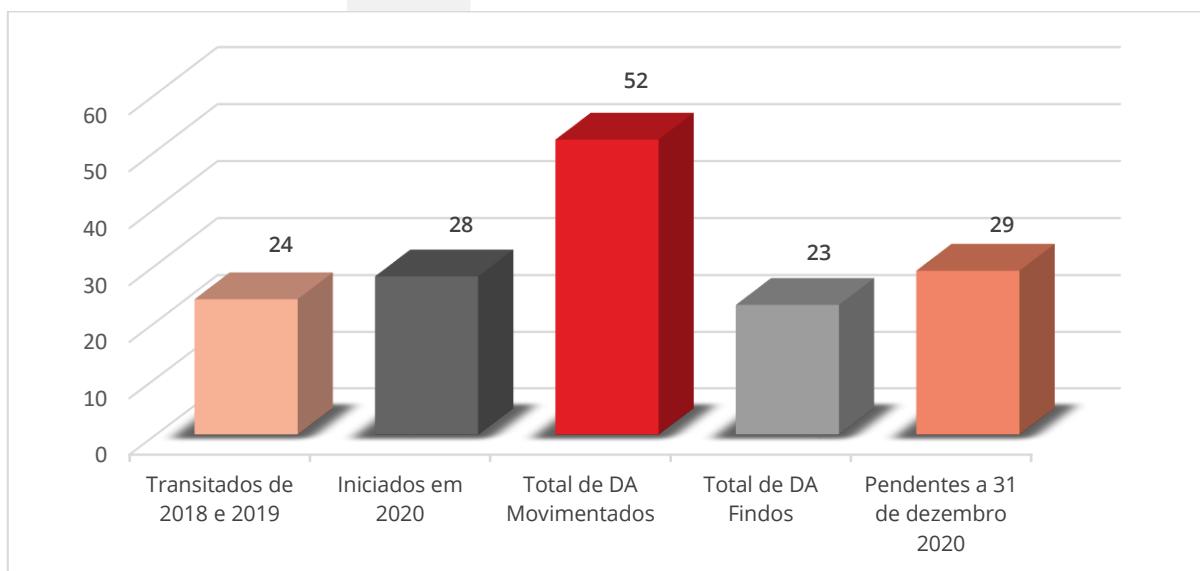
O presente relatório respeita à atividade desenvolvida pela Procuradoria-Geral da República enquanto Autoridade Central para efeitos da Convenção relativa à Proteção Internacional de Adultos e tem como âmbito temporal o período entre 01 de janeiro de 2020 e 31 de dezembro de 2020.

Neste período temporal registou-se a abertura de 28 DA, dos quais 12 foram arquivados e 16 permaneceram pendentes, após 31/12/2020, transitando para o ano seguinte.

De referir, ainda, que existiam 24 DA, transitados dos anos de 2018 e 2019 e que foram movimentados durante o período temporal que este relatório abrange. Destes 24 DA, 13 ainda se encontram pendentes e os outros 11 foram arquivados durante o ano de 2020.



Gráfico n.º 1 – Dossiês de Acompanhamento – Autoridade Central



#### 4.1. Das comunicações recebidas de Autoridades Centrais congéneres

Por reporte aos 28 DA registados no referido período, 7 tiveram origem em comunicações recebidas diretamente de outras Autoridades Centrais, a saber: de **França** (1) e da **Suíça** [6 (2 do Cantão de Genebra, 1 do Cantão de Vaud; 1 do Cantão de Fribourg, 1 do Cantão de Berne e 1 do Cantão de Zurique)].

##### 4.1.1. Autoridade Central Francesa

- Uma comunicação nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 5.º da Convenção, relativa à situação de cidadã a quem foi decretada medida de tutela e que terá regressado a Portugal.



#### **4.1.2. Autoridade Cantonal Suíça – Cantão Genebra**

- Comunicação de decisão de curatela de representação e gestão proferida na Suíça, em Março de 2018, a cidadã que regressou a Portugal;
- Comunicação de decisão decretada a cidadão português (em janeiro de 2003) e que terá regressado a Portugal.

#### **4.1.3. Autoridade Cantonal Suíça – Cantão de Vaud**

- Comunicação de decisão proferida na Suíça (15.05.2019) a cidadã que entretanto terá regressado a Portugal.

#### **4.1.4. Autoridade Cantonal Suíça – Cantão de Fribourg**

- Autoridade Cantonal Suíça comunica que o cidadão português a residir na Suíça, a quem havia sido instaurada decisão de tutela geral nos termos da lei Suíça, regressou a Portugal, em julho de 2019.

#### **4.1.5. Autoridade Cantonal Suíça – Cantão de Berne**

- Autoridade Cantonal Suíça remete pedido à Autoridade portuguesa, baseado no facto de um cidadão português, carecido de acompanhamento, se ter ausentado para Portugal e se encontrar hospitalizado. A Autoridade Suíça pede que as autoridades competentes em Portugal diligenciem no sentido de se avaliar a situação de facto daquele cidadão e que seja informada sobre se o mesmo permanecerá em Portugal ou se pretende regressar à Suíça.

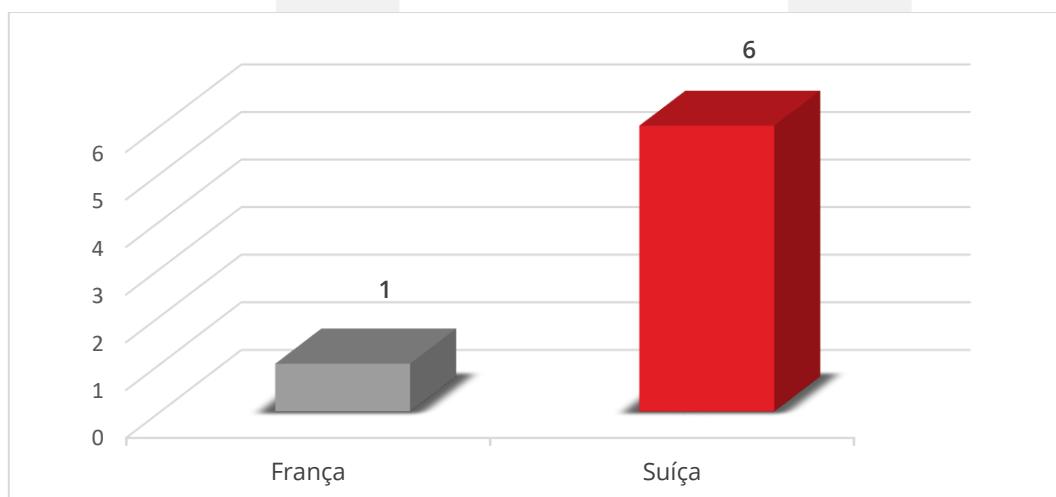


#### 4.1.6. Autoridade Cantonal Suíça – Cantão de Zurique

- Autoridade Central Suíça, cantão de Zurique comunica regresso a Portugal, para uma estrutura residencial, de cidadão a quem tinha sido decretada medida de acompanhamento, informando que a mesma será cancelada naquele país.

Das comunicações recebidas, em todas existia prévia decisão com medida de acompanhamento, sendo 3 de tutela, 2 de curatela e 2 de representação.

Gráfico n.º 2 – DA iniciados com comunicações das Autoridades Centrais congénères



#### 4.2. Das comunicações diretas de outras entidades

Dos 28 DA abertos no período em referência, 4 tiveram origem em comunicações recebidas diretamente de outras entidades, que não Autoridades Centrais nem autoridades judiciárias nacionais.



#### 4.2.1. Departamento de Cooperação Judiciária e Relações Internacionais da PGR

- Pedido de informação sobre regimes jurídicos comparados relativos ao Maior Acompanhado.

#### 4.2.2. Consulado de Portugal na Suíça

- É solicitado que a Autoridade Central diligencie no sentido de providenciar “acolhimento [de cidadão português] e colocação urgente numa instituição de acompanhamento educativo e psicoterapêutico, com eventual possibilidade de tratamento médico-psicológico e a subsequente nomeação de curador/tutor”, na sequência de decisão administrativa que determina o retorno do cidadão ao território português.

#### 4.2.3. Ministério dos Negócios Estrangeiros

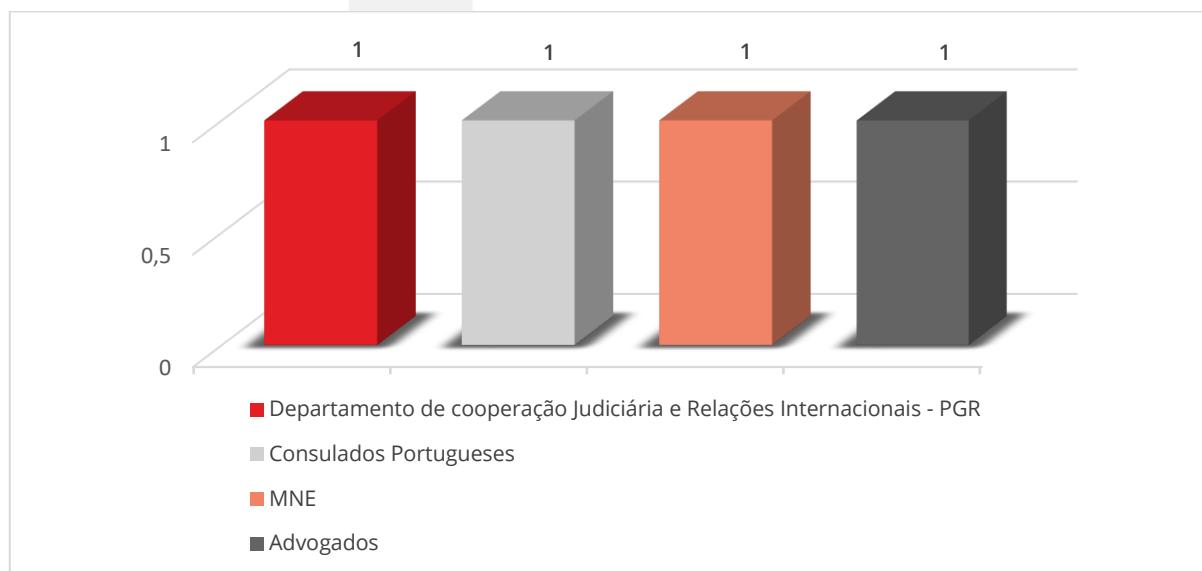
- Pedido de informação sobre o reconhecimento de decisão estrangeira em Portugal à luz das normas da Convenção relativa à Proteção Internacional de Adultos e a necessidade de revisão e confirmação de sentença estrangeira.

#### 4.2.4. Advogados

- Pedido de esclarecimento sobre o processo de reconhecimento de sentença estrangeira no âmbito da Convenção para a Proteção Internacional de Adultos.



Gráfico n.º 3 – DA iniciados com comunicações de outras entidades



#### 4.3. Das comunicações provenientes das estruturas funcionais do Ministério Público

Por reporte aos 28 DA registados no referido período, 14 iniciaram-se com comunicações recebidas diretamente de estruturas funcionais do Ministério Público e 2 com pedidos de informação remetidos por juízos locais cíveis, tal como de seguida se discriminará.

##### 4.3.1. Procuradoria-Geral Regional de Lisboa

- i. Comunicação de decisão proferida em processo de revisão de sentença estrangeira (decisão proferida em França a 26.10.2015);
- ii. Comunicação de instauração de processo de revisão de sentença estrangeira pelo Ministério Público (decisão proferida em França a 19.12.2018);



- iii. Comunicação de decisão proferida em processo de revisão de sentença estrangeira (decisão proferida em França a 25.04.2015), requerida pelo Ministério Público;
- iv. Comunicação de instauração de processo de revisão de sentença estrangeira (decisão proferida na Suíça) pelo Ministério Público em representação dos beneficiários;
- v. Comunicação de decisão proferida em processo de revisão de sentença estrangeira (decisão proferida em França a 26.09.2016);
- vi. Remessa de sentença proferida pelo tribunal da Relação de Lisboa, que manteve na íntegra a sentença objeto de recurso, a qual havia decretado medida de acompanhamento, no âmbito do processo que correu termos no Juízo Local Cível de Almada, Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa;
- vii. Pedido de recolha de elementos necessários à instrução de processo de revisão e confirmação de sentença (de sentença proferida em França).

#### **4.3.2. Procuradoria da República da Comarca de Lisboa**

- i. Pedido de legislação espanhola aplicável à situação de maior acompanhado<sup>2</sup>.

#### **4.3.3. Comarca de Lisboa Oeste**

- i. Pedido de informação do Juízo Local Cível de Cascais sobre legislação australiana relativa ao regime jurídico do maior acompanhado<sup>3</sup>;

<sup>2</sup> Apesar de a Espanha não ser parte da Convenção relativa à Proteção Internacional de Adultos, informou-se aquela comarca sobre a legislação aplicável, e nada mais se diligenciou na Autoridade Central.

<sup>3</sup> Apesar de a Austrália não ser parte da Convenção relativa à Proteção Internacional de Adultos, informou-se aquela comarca sobre a legislação aplicável. Posteriormente, a comunicação não mereceu qualquer sequência por parte da Autoridade Central.



- ii. Pedido de informação do Juízo Local Cível de Mafra relativo à existência de tratado ou convenção com a Roménia relativa ao estado das pessoas e sobre normas de direito internacional privado e sobre legislação que regule situações de incapacidade, vigentes na Roménia.

#### **4.3.4. Procuradoria da República da Comarca da Madeira**

- i. Pedido de informação sobre a aplicação da Convenção para a Proteção Internacional de Adultos à Venezuela;
- ii. Pedido de informação sobre a lei pessoal de cidadã brasileira<sup>4</sup>;
- iii. Pedido de informação sobre lei pessoal aplicável no âmbito de processo de maior acompanhado relativo a cidadão de nacionalidade<sup>5</sup>;
- iv. Pedido de legislação britânica aplicável à situação de maior acompanhado.

#### **4.3.5. Procuradoria da República da Comarca de Viseu**

- i. Comunicação de situação de cidadã portuguesa com necessidade de medidas de acompanhamento / proteção que alterou a sua residência para França, com pedido de remessa da documentação relevante, devidamente traduzida para a língua francesa, para a Autoridade Central daquele país.

<sup>4</sup> Apesar de o Brasil não ser parte da Convenção relativa à Proteção Internacional de Adultos, informou-se aquela comarca sobre a legislação aplicável, e nada mais se diligenciou na Autoridade Central.

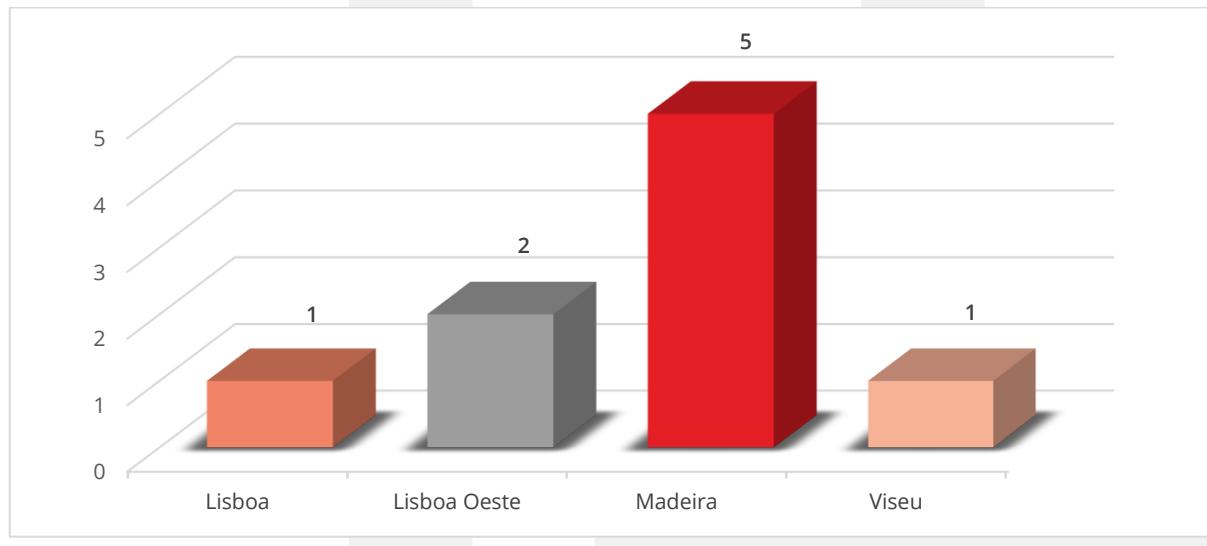
<sup>5</sup> Apesar de a Venezuela não ser parte da Convenção relativa à Proteção Internacional de Adultos, informou-se aquela comarca sobre a legislação aplicável, e nada mais se diligenciou na Autoridade Central.



Gráfico n.º 4 – DA iniciados com comunicações das Procuradorias-Gerais Regionais



Gráfico n.º 5 – DA iniciados com comunicações de Comarcas



\*



## 5. Pedidos de Legislação estrangeira

Dos 28 DA movimentados na autoridade central, 7 deles dizem respeito a pedidos de legislação estrangeira relativa a regimes de acompanhamento/proteção de adultos vulneráveis ou com incapacidade, que, de acordo com as regras de direito internacional privado, os tribunais portugueses são chamados a aplicar.

Embora estes pedidos de informação não digam respeito aos Estados contratantes da Convenção da Haia relativa à Proteção Internacional de Adultos, a Autoridade Central concentrou a resposta a todos os pedidos, tendo em conta a identidade das matérias objeto da legislação substantiva solicitada.

O que foi previamente concertado com a Exma. Senhora Diretora do Departamento de Cooperação Judiciária e Relações Internacionais, considerando as respetivas competências e o facto de os pedidos serem, em regra, dirigidos ao Gabinete de Documentação e Direito Comparado.

Nesse sentido, e com vista a responder com celeridade aos pedidos solicitados foi efetuado levantamento dos regimes jurídicos estrangeiros relativos às situações de vulnerabilidade e de incapacidade de pessoas maiores, vigentes nos Estados contratantes da Convenção, através de pedidos dirigidos às respetivas Autoridades Centrais, no âmbito do **DA 4.608/20**.

Pedidos aos quais se sucedeu trabalho de pesquisa e compilação das ligações para os normativos vigentes noutros Estados, efetuado por técnico superior do Gabinete de Documentação e Direito Comparado e pela técnica superior membro da Autoridade Central.

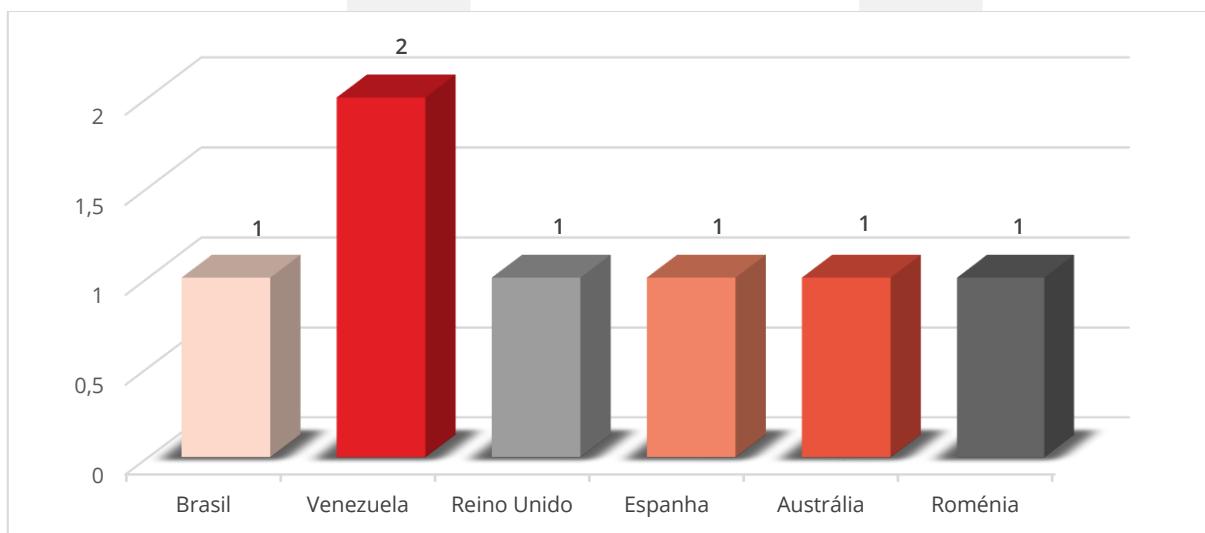


No ano de 2020 foi dada resposta a pedidos da legislação relativa ao acompanhamento / proteção de adultos vigente nos seguintes países: Roménia, Venezuela, Brasil, Reino Unido – (Grã-Bretanha), Espanha e Austrália.

Em face do crescente número dos pedidos de informação em referência, recentemente foram disponibilizadas no Portal do Ministério Público, no módulo de perguntas frequentes, as ligações através das quais é acessível a legislação substantiva em matéria de adultos vulneráveis/com incapacidade ou deficiência, por referência aos Estados contratantes da Convenção da Haia relativa à Proteção Internacional de Adultos<sup>6</sup>.

Encontra-se, ainda, em preparação a disponibilização no SIMP temático, recentemente criado, dedicado à matéria do “Maior Acompanhado”, de lista com as ligações para a legislação substantiva vigente em muitos outros países, para consulta dos Senhores magistrados do Ministério Público.

Gráfico n.º 6 – Legislação estrangeira solicitada



<sup>6</sup> Acessível em <https://www.ministeriopublico.pt/perguntas-frequentes/autoridade-central-para-convencao-relativa-protecao-internacional-de-adultos>.



\*

## 6. Das comunicações dirigidas a estruturas funcionais do Ministério Público

No que respeita às comunicações dirigidas às estruturas funcionais do Ministério Público importa sinalizar – à semelhança do exarado no relatório de atividades precedente (referente ao período entre 01.07.2018 e 31.12.2019) – a tomada de posição das Procuradorias-Gerais Regionais sobre a necessidade e a legitimidade de revisão e de confirmação das sentenças estrangeiras, na sequência de pedido de informação remetido pela Autoridade Central.

Em face do disposto no n.º 1 do artigo 25.º da Convenção e nos termos da lei (artigos 978.º e seguintes do Código de Processo Civil), o resultado da auscultação das Procuradorias-Gerais Regionais foi, *grosso modo*, no sentido de que toda a decisão estrangeira em matéria de proteção de adultos tem, necessariamente, de ser revista e confirmada em Portugal, para que aqui possa ser executada, seja para efeitos de nomeação de acompanhante em Portugal, seja para salvaguarda dos interesses do maior acompanhado, designadamente, no que respeita ao património que aqui se encontre. Para o efeito, o Ministério Público tem legitimidade ativa, em representação do beneficiário, para propor as ações especiais de revisão e confirmação de sentença estrangeira.

Neste sentido, quando a Autoridade Central portuguesa receciona uma decisão de acompanhamento decretada por um tribunal estrangeiro, o procedimento adotado tem sido o de reencaminhar o expediente para o Ministério Público junto da Relação competente para revisão e confirmação (Procuradoria-Geral Regional) e para o Ministério



Público da área territorial competente face à residência nacional comunicada, para adoção das diligências que se revelem necessárias para acompanhamento do adulto, designadamente a instauração de ação de acompanhamento.

Na sequência das comunicações efetuadas pela AC, foi comunicada a instauração de:

- 10 Dossiês de preparação e acompanhamento (DPA) com vista à eventual propositura de ação de acompanhamento; e
- 7 Dossiês de preparação e acompanhamento (DPA) com vista à propositura de ação de revisão e confirmação de sentença estrangeira.

Por reporte aos dossiês de preparação e acompanhamento (DPA) cuja abertura havia sido comunicada no ano anterior, mantiveram-se pendentes 2 DPA com vista à propositura de ação de revisão e confirmação e 5 DPA com vista à propositura de ação de acompanhamento.

\*

## 7. Ações Especiais de Revisão e Confirmação de sentença estrangeira (AERC)

Na sequência do envio das decisões estrangeiras pela Autoridade Central ou após requerimento ou exposição diretamente remetida ao Ministério Público pelas pessoas ou entidades que acompanham os adultos beneficiários das medidas de acompanhamento, foi comunicada à Autoridade Central a instauração pelo Ministério Público de 14 ações especiais de revisão e confirmação de sentença estrangeira, sendo que 2 já haviam sido instauradas em 2018 e 5 no ano de 2019.

Destas 14 ações, 11 mereceram já decisão de revisão e confirmação, 2 no final de 2019 e 2 já no início do ano de 2021.



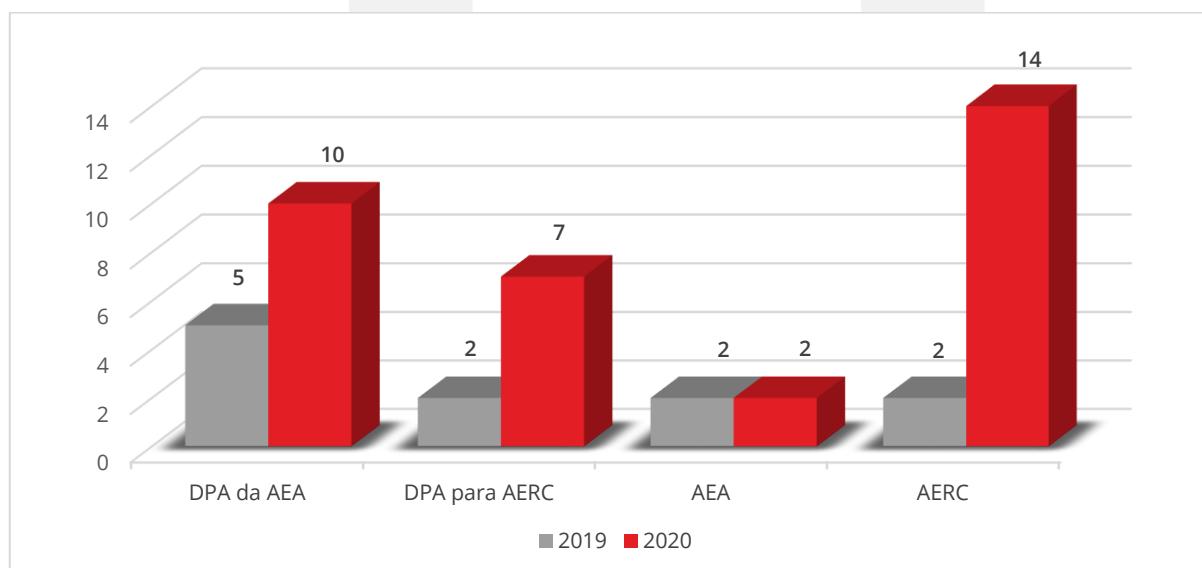
\*

## 8. Ações Especiais de Acompanhamento (AEA)

Na sequência do encaminhamento do expediente recebido na Autoridade Central, foi comunicada a propositura pelo Ministério Público de 2 ações especiais de acompanhamento (AEA).

Para além destas, na sequência de pedido de informação dirigido à Autoridade Central, pela Procuradoria do Juízo Local Cível do Funchal, comarca da Madeira, em período anterior, assinala-se que se mantém pendente, sem decisão final, ação especial de acompanhamento que corre termos naquele Juízo, aguardando-se realização de exame médico-legal à beneficiária.

Gráfico n.º 7 – Processos instaurados pelo MP



\*



## 9. Articulação comunicacional e funcional com outras entidades (Públicas e Privadas)

### INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL E MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS:

Houve necessidade de articulação com os serviços destes dois organismos em dossiê respeitante a cidadão português, a residir na Suíça, com decisão administrativa que o obriga a abandonar território suíço logo que possível. O cidadão necessita de acolhimento e colocação urgente numa instituição de acompanhamento educativo e psicoterapêutico e, em razão da inexistência de vaga disponível, após as diligências encetadas localmente, a situação foi dada a conhecer à Unidade de Intervenção Social do Departamento de Desenvolvimento Social do Instituto da Segurança Social e à Divisão de Apoio Social e Jurídico da Direção de Serviços de Emigração do Ministério dos Negócios Estrangeiros, solicitando os bons ofícios no sentido de se agilizar pela disponibilização das condições adequadas ao regresso do cidadão a Portugal, preferencialmente, próximo da área de residência dos seus familiares e da sua cidade natal, como será da sua vontade.

Pela Senhora Diretora da Unidade de Intervenção Social do ISS foi já transmitida informação social relativa à família existente em Portugal e a necessidade de encaminhamento do cidadão português para casa de saúde, sinalizando que as respostas sociais que o ISS poderá conferir não detêm competências em matéria de saúde mental.

**CONFERÊNCIA DA HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO e DGPI:**

Mantém-se pendente dossiê relativo a respostas a questionários remetidos pela Secretaria Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, comunicadas quer à Secretaria Permanente da Conferência da Haia, quer à Direção Geral da Política de Justiça, na sequência de solicitação nesse sentido.

No ano de 2020, o questionário sobre a aplicação prática da Convenção foi acompanhado de projeto de *checklist* a incluir num futuro guia prático de operacionalização das normas da Convenção, dirigido, em primeira linha, aos países que pretendam aderir e ratificar a Convenção.

No âmbito da análise da *checklist* e da prolação dos comentários solicitados, em resultado da experiência adquirida e com vista a dotar os imperativos da Convenção de acrescida eficácia operacional, foi representada à Direção-Geral das Políticas de Justiça a necessidade de ponderação das seguintes medidas de implementação do que resulta da Convenção:

1. *Regulamentação do certificado a que se refere o artigo 38.º;*
2. *Adoção de um procedimento célere e rápido de reconhecimento de sentença estrangeira, específico para os casos em que seja aplicável a Convenção (cfr. artigos 22.º a 27.º da Convenção), e que salvaguarde, também, a dispensa de formalidades a que se refere o artigo 41 da Convenção; considerando, neste particular aspetto, que o cumprimento rigoroso dos requisitos da ação especial de revisão e confirmação previstos no artigo 980.º tem obstado à rapidez e simplicidade deste procedimento, que exige, usualmente, pedidos complementares de certificação das decisões e o respetivo envio dos*



*originais dos certificados por via postal. O que não nos parece ser o mais adequado à intenção e à própria letra das normas da Convenção<sup>7</sup>.*

3. *Designação de uma autoridade específica (a que se refere o artigo 42.º da Convenção), em particular para a colocação a que alude o artigo 33.º Sobre esta matéria, e considerando a experiência colhida em dois casos particulares, os procedimentos de colocação ou acolhimento são, necessariamente, assegurados através de serviços sociais, nomeadamente, da Segurança Social. Neste sentido, poderá haver vantagem de designação de (outra) autoridade neste concreto âmbito, sem prejuízo da articulação que se revelar necessária quer com esta Autoridade Central, quer com o Ministério Público.*
4. *Emissão da declaração a que se refere o n.º 2 do artigo 32.º da Convenção (declaração emitida, por exemplo, por França). A qual, considera esta Autoridade Central, revela vantagens quer de tratamento uniforme das diversas matérias que se suscitam, quer de adequação de procedimentos, evitando duplicação de comunicações, já verificada nalgumas situações (com comunicações diretas a Serviços do Ministério Público nacionais por parte de serviços consulares, por exemplo).*

---

<sup>7</sup> A necessidade de adequação e de alteração legislativa nesse sentido foi já apontada no parecer que o Conselho Superior do Ministério Público apresentou ao Governo e à Assembleia da República sobre a proposta de Lei n.º 202/XIII/4.º parecer acessível em:

<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a5763765130394e4c7a464451554e45544563765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d46446232317063334e686279387a593251334d446868596930344e7a41784c5451784e7a6374596d4d785a5330345a6a4e6c596a67794d44526b4d5755756347526d&fich=3cd708ab-8701-4177-bc1e-8f3eb8204d1e.pdf&inline=true>



5. *Eventual norma expressa de competência em conformidade com o disposto no artigo 9.º da Convenção.*

#### COMUNICAÇÃO COM AUTORIDADES CENTRAIS CONGÉNERES:

No ano de 2020 foi, ainda, aberto dossier referente a informação transmitida a todas as autoridades centrais que, devido à situação pandémica e de emergência nacional, as comunicações deveriam ser feitas, preferencialmente, por *email*.

\*

## 10. Referências Estatísticas acumuladas

Gráfico n.º 8 – Tipos de comunicações recebidas

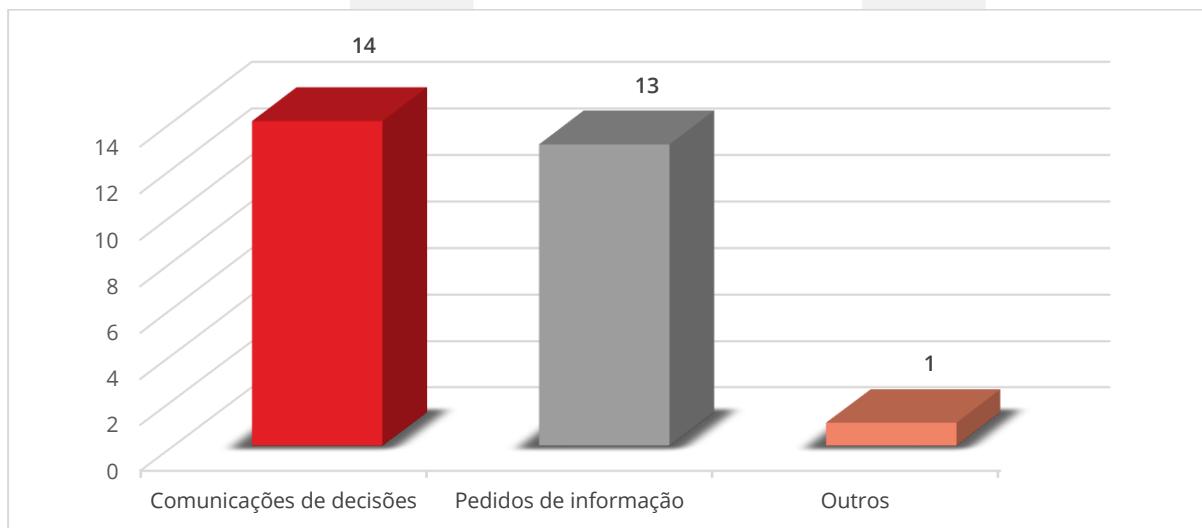




Gráfico n.º 9 – Proveniência das Comunicações: nacionais e internacionais

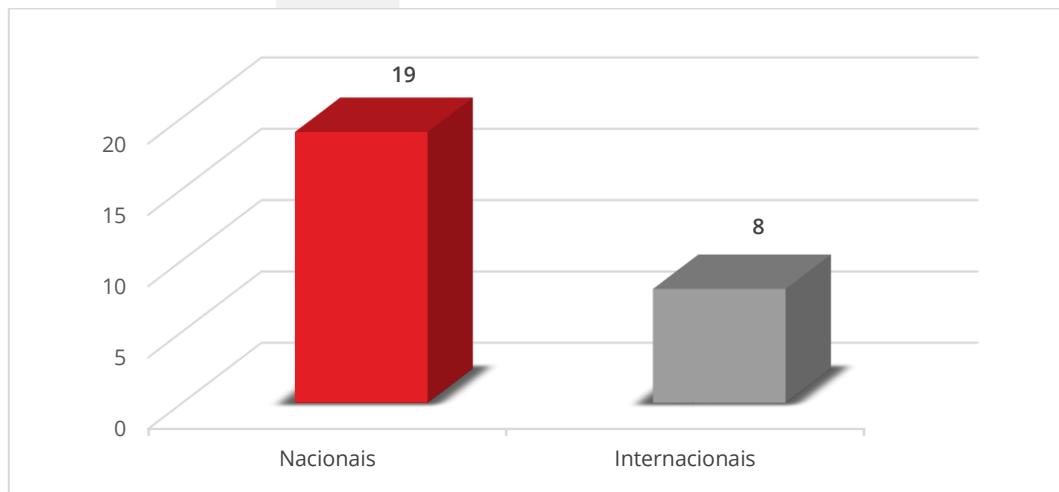
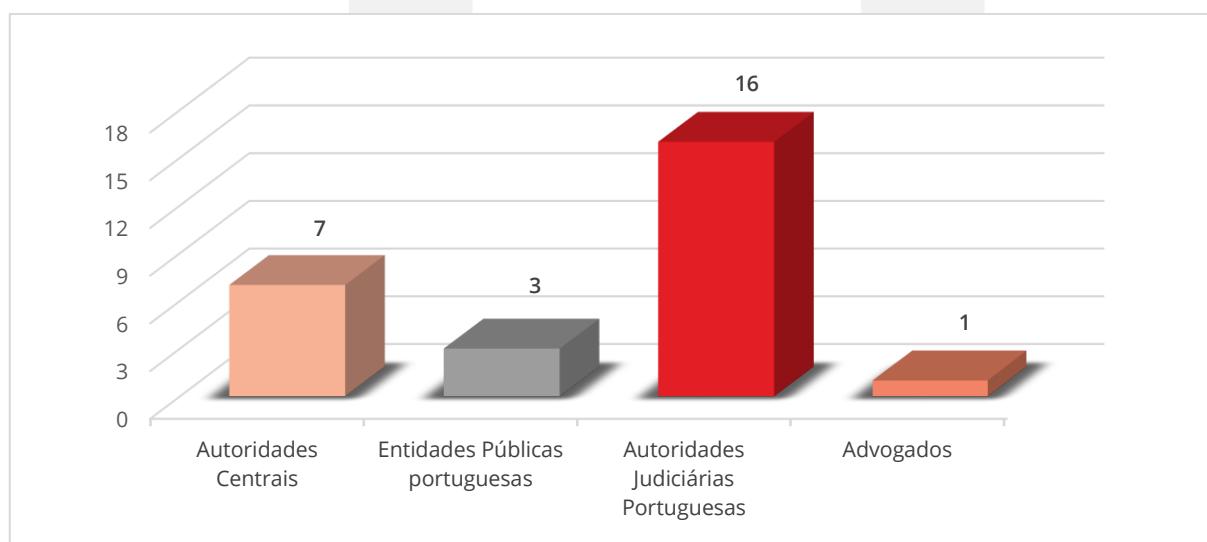


Gráfico n.º 10 – Proveniência das Comunicações: por entidade





## 11. Participação em eventos / Formações

No ano de 2020, um dos membros da Autoridade Central, Dr. Miguel Ângelo Carmo, participou como orador convidado, pelo Centro de Direito da Família da Universidade de Coimbra, no Curso Breve de Pós-Graduação subordinado ao tema "*O Regime do Maior Acompanhado: a revisão do Código Civil e o sistema de salvaguarda de interesses da pessoa maior*"<sup>8</sup>.

No âmbito deste curso breve, pelo Senhor Dr. Miguel Ângelo Carmo foram apresentados, no dia 14.11.2020, os seguintes temas: "*Processos de suprimento no novo regime*" e "*Questões de Direito Internacional Privado. Aplicação da Convenção de Haia – a função da PGR como Autoridade Central*".

Os Membros da Autoridade Central

Miguel Ângelo Carmo / Inês Robalo / Isabel Capela

<sup>8</sup> Cujo programa se encontra disponível em:

[https://www.centrodedireitodafamilia.org/curso/regime-do-maior-acompanhado/curso-breve-de-p%C3%B3s-gradua%C3%A7%C3%A3o-o-regime-do-maior-acompanhado-revis%C3%A3o.](https://www.centrodedireitodafamilia.org/curso/regime-do-maior-acompanhado/curso-breve-de-p%C3%B3s-gradua%C3%A7%C3%A3o-o-regime-do-maior-acompanhado-revis%C3%A3o)

**EM DEFESA DA  
LEGALIDADE  
DEMOCRÁTICA**